



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.196/09

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BAYEUX. LICITAÇÃO-PREGÃO.**

Julga-se irregular. Aplica-se multa.
Recomendação. Anexação de cópia desta
decisão aos autos da PCA/2009.

ACÓRDÃO AC1 - TC -

084

/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº **056/2008**, procedida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, objetivando a contratação de serviços de fornecimento de gasolina, gás natural, álcool combustível e óleo diesel, mediante requisição diária destinados aos veículos pertencentes à frota municipal e locados e à manutenção das atividades das Secretarias de Saúde do Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, preliminarmente, fls. 128/129, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência do contrato de fornecimento dos combustíveis; e b) o preço homologado está acima dos praticados no mercado à época;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo responsável de fls. 134/138, a Auditoria ressaltou que remanesce a irregularidade referente à compra de combustíveis por preços acima do máximo praticado no mercado, concluindo pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o *Parquet Especial*, através de cota de fls. 141/143, opinou por nova notificação do Sr. Josival Júnior de Souza, com vistas à oportunidade de defesa em razão do sobrepreço calculado, R\$ 8.790,00, com base no preço médio cobrado no mês de janeiro, período da contratação, conforme sítio eletrônico da ANP, devendo e caso seja confirmado o sobrepreço, a informação veiculada nos autos do presente processo deve ser carreada à PCA do exercício de 2009 do Prefeito de Bayeux, a fim de que possa haver a devida imputação de débito ao gestor responsável;

CONSIDERANDO que o órgão auditor, após análise das defesas apresentadas de fls. 162/164 e 165/190, constatou a inexistência de argumentos suficientes para modificar o entendimento encartado no relatório de fls. 139/140;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1066/10, fls. 195/198, tendo em vista a permanência do sobrepreço, opinou pela: **a)** irregularidade do pregão em apreço, homologado pelo Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza; **b)** aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB, inclusive ao Pregoeiro e os demais notificados, sem prejuízo de expedição de recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e contratos dessa natureza em futuros certames e, **c)** enviar cópia dos presentes à PCA/2009 de Bayeux, para, com base no efetivamente empenhado, liquidado e pago às empresas vencedoras, calcular o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente do presente Pregão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.196/09

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a licitação, Pregão Presencial nº **056/2008**;
- 2) **APLICAR MULTAS PESSOAIS** aos Srs. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, e José Franco da Nóbrega Farias, Pregoeiro, no valor individual de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão estrita obediência aos ditames legais, não incorreto em menoscabo à Lei de Licitações e contratos dessa natureza em futuros certames;
- 4) **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do processo relativo à PCA/2009 daquele município (Proc. TC nº 06.125/10) para subsidiar a respectiva análise.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL